

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
30/09/10.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.467  
(30.09.2010)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 1691-40.2010.6.02.0000**

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" /  
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO

**ADVOGADOS:** ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS

**REPRESENTADO:** COLIGAÇÃO "O POVO NO GOVERNO" / FERNANDO  
AFFONSO COLLOR DE MELLO

**ADVOGADOS:** FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA E OUTROS

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO  
ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL  
DE CANDIDATO MAJORITÁRIO EM  
PROPAGANDA DESTINADA AOS  
CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES  
PROPORCIONAIS. EXTINÇÃO. PERDA  
SUPERVENIENTE DO OBJETO, ANTE A  
IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO  
DA SUBTRAÇÃO DO TEMPO  
RESERVADO AO CANDIDATO  
MAJORITÁRIO REPRESENTADO.**

Nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem o pleito,  
só é possível veicular em propaganda eleitoral direito  
de resposta.

**UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes  
do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **JULGAR  
EXTINTA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, em razão da flagrante perda  
superveniente do seu objeto, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2010.



**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

**PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
Relator



**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral formulada pela Coligação "Frente pelo Bem de Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho, em face da Coligação "O Povo no Governo" e Fernando Affonso Collor de Mello com fundamento nos arts. 5º da Res. 23.193 e 43 da Res. TSE 23.191.

2. Afim de evitar tautologia, transcrevo o relatório da decisão de fls. 27/28, de minha lavra:

*"Alegaram os representados, em suma, que em inserção veiculada no dia 20 de setembro de 2010, parcela do tempo reservada aos candidatos proporcionais foi irregularmente utilizada para difundir propaganda majoritária, vez que ao fim de seu pronunciamento teria pedido de voto a candidatos majoritários.*

*Requeru a concessão de liminar no sentido de suspender a veiculação da referida inserção.*

*Instruiu o processo com cópia da mídia, bem como a respectiva gravação".*

3. Liminar indeferida às fls. 27/28.

4. Notificados os representados ofereceram resposta às fls. 34 usque 38. Alegaram inocorrência de infração à regra insculpida no art. 53-A, caput, da Lei 9.504/97, haja vista a inexistência de invasão da propaganda majoritária no horário reservado aos proporcionais.

5. Sustentaram que a propaganda eleitoral gratuita, seja na forma de inserções ou no guia eleitoral propriamente dito, é utilizada de acordo como os critérios e as conveniências do respectivo partido político ou coligação, não cabendo, em tese, a intromissão do Poder Judiciário ou de terceiros estranhos as agremiações, por se tratar de questão interna *corpore*.

6. Aduziram que não consta na propaganda considerada como irregular a veiculação da imagem do primeiro representado, candidato ao cargo majoritário, não há pedido de votos a favor deste e, ao menos fora divulgada sua plataforma de campanha. Pugnaram pela improcedência da representação.

7. O Ministério Público não ofertou parecer.

8. **Relatei sucintamente. Passo a analisar e decidir.**

## VOTO

9. Tenho que restou prejudicado o exame do mérito da presente representação, isto porque se fosse o caso de deferimento do pleito autoral, com a conseqüente supressão do tempo reservado ao candidato majoritário representado, não haveria tempo hábil para o cumprimento da medida, vez que estamos às vésperas do pleito. Sem olvidar que nas 48 (quarenta e oito) horas que o antecedem, só é possível veicular em propaganda eleitoral direito de resposta.



10. Assim, voto no sentido de ser extinta a presente representação pela perda superveniente do seu objeto, o que se faz na forma do art. 267, IV, do CPC.

11. Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos.

Maceió, 30 de setembro de 2010.

**Pedro Ivens Simões de França**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7467, de 30/09/2010, foi conferido e publicado na 93ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael T. Corrêa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1691-40.2010.6.02.0000**

**Prot. 15.337/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/09/2010 (SESSÃO Nº 93/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S)** : TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação Frente pelo Bem de Alagoas composta pelos partidos PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS.

**ADVOGADO** : Davi Antônio Lima Rocha

**ADVOGADOS** : Sidney da Rocha Peixoto e Outros

**REPRESENTANTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS, formada pelos partidos PP, PSC, DEM, PSB e PSDB.

**ADVOGADO** : Adriano Soares da Costa

**ADVOGADOS** : Sidney da Rocha Peixoto e Outros

**REPRESENTADO(S)** : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação o Povo no Governo (PTB, PRB, PSL, PMN, PHS e PTC).

**ADVOGADO** : Fábio Costa Ferrário de Almeida

**ADVOGADOS** : Felipe Rodrigues Lins e outros

**REPRESENTADO(S)** : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB, PRB, PSL, PHS, PMN e PTC).

**ADVOGADO** : Fábio Costa Ferrário de Almeida

**ADVOGADOS** : Felipe Rodrigues Lins

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **JULGAR EXTINTA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, em razão da flagrante perda superveniente do seu objeto, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.467, de 30.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários